

SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA.

**Relatório do Artigo 22,
inciso III, alínea e, da
Lei 11.101/2005**



1. RELATÓRIO DO ARTIGO 22, III, E, DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 22, inciso III, alínea e, determina que é dever do Administrador Judicial apresentar *relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos*. Ademais, o artigo 86, da mesma Lei, menciona que o Administrador Judicial deverá apresentar *exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes, bem como, em seu §1º, versa que a exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor*.

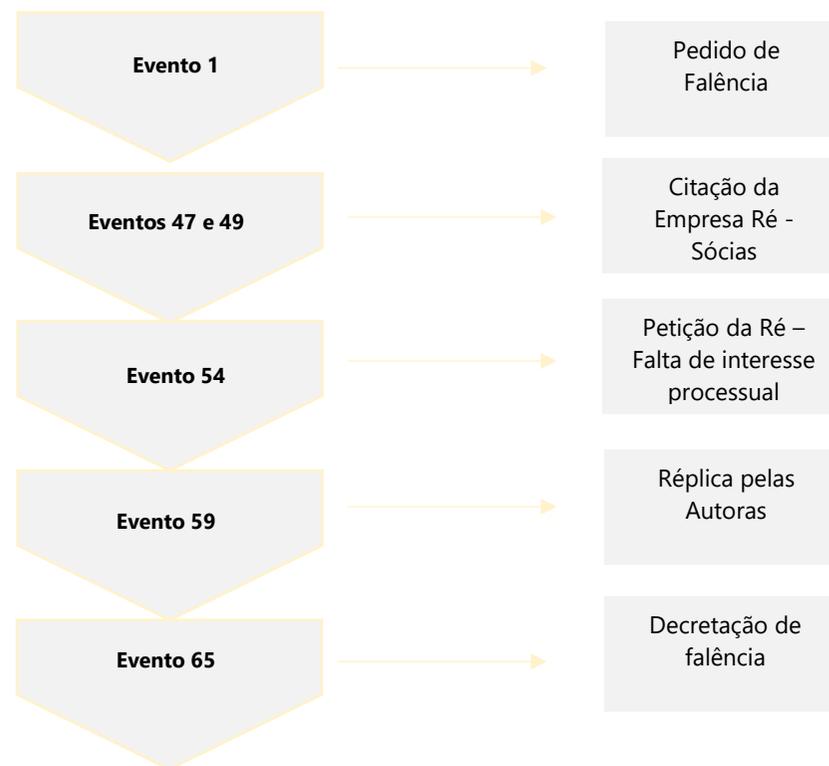
Entretanto, no caso, considerando a ausência de recursos e possível encerramento da falência por procedimento simplificado, a Administração Judicial apresenta o relatório sem a realização do laudo pericial por perito independente. Outrossim, sequer há documentação contábil a ser analisada, em razão dos incêndios noticiados nos autos.

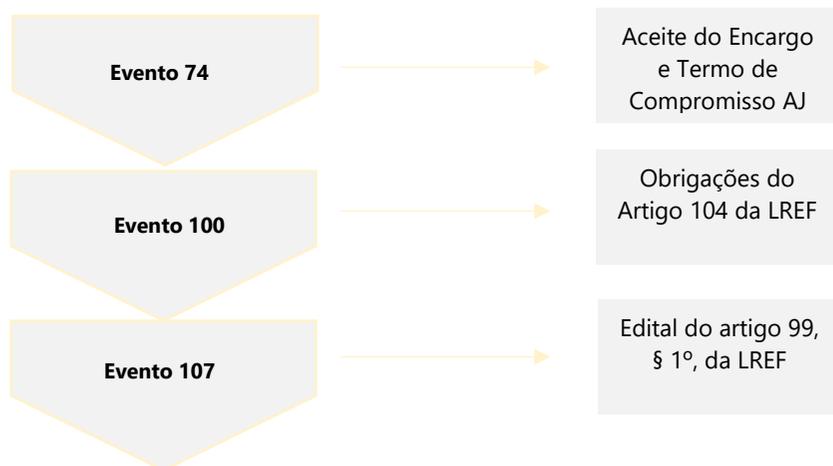
Diante disso, a Administração Judicial, cumprindo o seu dever, vem apresentar o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da LREF.

2. ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

O processo falimentar, até o momento, tramita de maneira regular. O Edital do artigo 99, § 1º, da LREF, já foi publicado, encontrando-se, o processo, em fase de análise administrativa.

Para ilustrar o andamento do feito, segue abaixo a ordem de eventos com os principais andamentos do processo até o momento:





3. CAUSAS DA FALÊNCIA

A presente falência ocorreu por execução frustrada em reclamatória trabalhista. A sucessão autora distribuiu a reclamatória n. 0000855-23.2013.5.04.0701 comprovando que o *de cujus* estava presente no incêndio que destruiu a sede da empresa, exercendo a função de gerente da copa, resultando na morte violenta do empregado – em razão do acidente –.

¹ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Na reclamatória sobreveio sentença condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal às sucessoras que dependia financeiramente do *de cujus*. Após, os valores foram majorados em acórdão.

Posteriormente, foi expedida certidão de protesto, no valor de R\$ 2.752.074,88 (dois milhões setecentos e cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Por tais razões, as sucessoras ajuizaram pedido de falência em desfavor da empresa Santo Entretenimentos Ltda., com fundamento no 94, inciso II, da LREF¹.

No prazo contestacional, a Falida limitou-se a manifestar-se pela falta de interesse processual, posto que todo o patrimônio da empresa se resumia aos móveis e utensílios existentes no interior do estabelecimento que restou imprestável em face do incêndio, além de todas as contas terem sido bloqueadas em ação cautelar de indisponibilidade e liberados os ínfimos valores. Assim, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito, por inteligência do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil².

Cumprida a hipótese do artigo 94, inciso II, da LREF, foi decretada a falência da empresa Santo Entretenimentos Ltda., em 10/07/2024 (Evento 65).

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



Portanto, a falência foi decretada por execução frustrada de quantia líquida, todavia, **a principal causa da falência da empresa e da existência dos inúmeros processos e dívidas foi o incêndio ocorrido em 27 de janeiro de 2013 no local onde funcionava a Falida que deixou mais de 240 mortos e diversos feridos.**

Abaixo, seguem trechos da reportagem publicada pelo G1 RS³, demonstrando o ocorrido:

"Boate Kiss: tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, um domingo, a história de Santa Maria mudaria para sempre. Um incêndio atingiu a boate Kiss, no centro da cidade, deixando **242 mortos, 636 sobreviventes** e marcas que permanecem presentes na memória da comunidade até hoje.

[...]

Cronologia da noite

- **0h00:** público começa a chegar na boate, que recebia a festa "Agromerados", organizada por alunos da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

- **1h00:** grupo Pimenta e seus Comparsas se apresenta no palco da casa noturna. Show dura pouco mais de uma hora.
- **2h10:** banda Gurizada Fandangueira inicia sua apresentação.
- **2h30:** durante a música "Amor de chocolate", do cantor Naldo, a banda utilizou dispositivos pirotécnicos como efeito visual. As fagulhas atingem a espuma acústica que revestia o teto da boate, que pega fogo. A fumaça se espalha pela casa noturna.

[...]

Assim que perceberam o início do incêndio, centenas de pessoas ficaram desesperadas e começaram a correr em busca de uma saída para a rua. Testemunhas afirmaram, na época, que seguranças da boate tentaram impedir a saída dos clientes, mas que logo perceberam a fumaça e liberaram a passagem.

A saída da boate foi dificultada por uma grade colocada perto da porta para organizar a fila de entrada. As pessoas derrubaram grade e porta, o que fez muita gente cair no chão e acabar pisoteada, dizem sobreviventes.

Segundo bombeiros que fizeram o primeiro atendimento da ocorrência, muitas vítimas tentaram escapar pelo banheiro do estabelecimento e acabaram morrendo. Testemunhas também disseram que o ambiente

³ **Boate Kiss: tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas.** Matéria disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-eveja-lista-de-vitimas.ghtml>



era bastante escuro e que a falta de sinalização fez com que eles pensassem que ali era uma saída.

[...]

Ao menos seis hospitais e casas de saúde da região receberam vítimas do incêndio. Voluntários auxiliaram o trabalho na cidade. O Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre, que tem unidade especializada em queimaduras, também recebeu feridos.

[...]

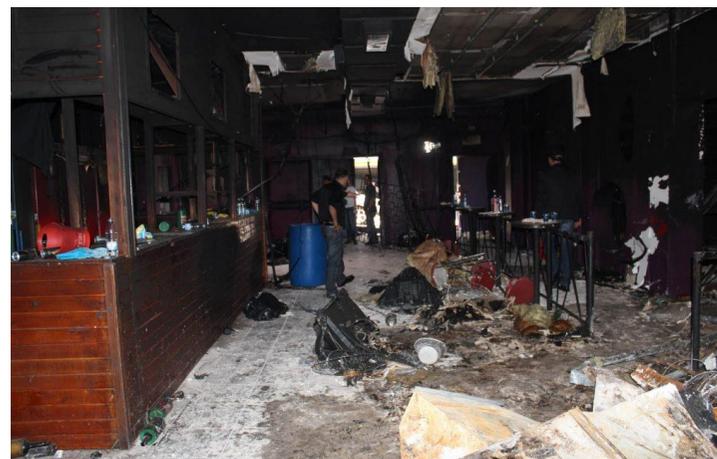
O domingo foi marcado pelo reconhecimento de corpos por parte de familiares das vítimas. Durante a manhã, filas foram formadas na entrada do Centro Desportivo Municipal, aberto no início da tarde. Depois de liberar o acesso em duplas, a polícia começou a formar grupos maiores para fazer o reconhecimento de maneira mais rápida.

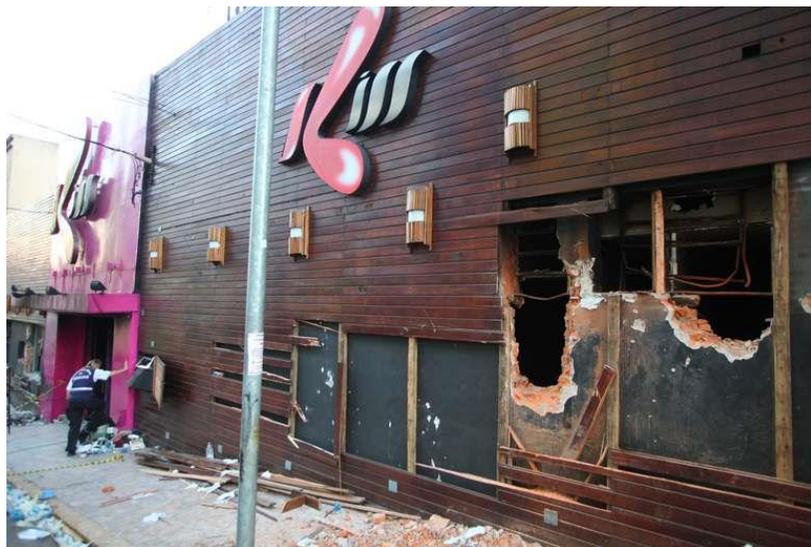
[...]

Autoridades, como o então prefeito da cidade, Cezar Schirmer, e o governador do RS na época, Tarso Genro, acompanharam o atendimento aos sobreviventes e parentes de vítimas. A então presidente Dilma Rousseff cancelou uma agenda no Chile e viajou para Santa Maria ao lado de ministros.

O município decretou luto oficial de 30 dias, enquanto o governo federal estabeleceu luto de três dias em todo o país. [...]"

Abaixo, registros fotográficos do ocorrido:





É fato notório que efetivamente essas foram as causas da quebra da empresa, eis que amplamente noticiado na mídia, inclusive com pessoas presas por processo criminal.

Isso posto, **a Administração Judicial aponta, como determina o artigo 22, inciso III, alínea e, da LREF⁴, que a causa e/ou circunstância que conduziu à situação de falência da devedora se trata do incêndio ocorrido em 27 de janeiro de 2013.**

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS

Além de relatar as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, a alínea e do inciso III do artigo 22 da LREF determina que a Administração Judicial *“apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei”*.

Por sua vez, o artigo 186 dispõe que *“no relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes”*.

Ainda, o parágrafo único do artigo 186 prevê que *“a exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor”*.

Passa-se, portanto, à análise dos pontos acima.

Ab initio, em relação à previsão do parágrafo único de instrução do relatório com laudo do contador, a Administração Judicial informa que não há documentação contábil a ser analisada. No Evento 100 –

período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;



ANEXO2, foram juntadas as declarações e documentos do artigo 104, inciso I, da LREF⁵, fornecidas pelas sócias da Falida, na qual relatam que *“quanto aos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, não mais dispõem, pois estavam guardados em sua residência quando ainda residiam no Município de Taquara, tendo sido atingidos por incêndio, conforme boletim de ocorrência anexo”*. Assim, acostaram registro de ocorrência fazendo prova do incêndio ocorrido no imóvel onde encontravam-se os documentos (Evento 100 – ANEXO2, págs. 34 – 35).

Importante ressaltar que **a ausência de documentação contábil, in casu, não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 171 e 178 da LREF**, conforme será exposto.

⁵ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

O artigo 178⁶ dispõe como crime a ausência de elaboração, escrituração ou autenticação dos documentos de escrituração contábil obrigatórios. Sobre o ponto, as informações que dispõe não permitem dizer se o Falido deixou de elaborar, escriturar ou autenticar qualquer documentação, apesar da não apresentação. Pelo contrário, a Falida acostou registro de ocorrência dando conta do incêndio ocorrido no local onde supostamente eram guardados os documentos.

Por sua vez, em relação ao artigo 171⁷, vê-se que a sonegação ou omissão de informações no processo de falência, necessita que se tenha o “fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador

- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

⁶ Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

⁷ Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



judicial". Dito isso, a Administração Judicial informa que não identificou a finalidade do ato prevista no artigo supracitado.

Portanto, não há qualquer indício de conduta irregular ou criminosa passível de sanção na falência, quanto à ausência de documentação contábil.

Diante disso, cabe analisar os procedimentos da devedora durante o processo falimentar e eventual responsabilização civil ou penal, passíveis de apuração no âmbito falimentar.

Considerando a fase inicial do processo, não se identificou a realização de atos fraudulentos que causassem prejuízo aos credores, sonegação de informações, atos de oneração ao patrimônio ou qualquer outra prática que pudesse ser considerada fraude.

Além disso, quando intimada, a Falida contribuiu com o correto andamento do feito, respondendo de forma célere aos questionamentos e fornecendo as informações necessárias. Ainda, prestou as declarações do artigo 104, Inciso I, da LREF e juntou toda a documentação a que tinha acesso.

Desta feita, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta da Falida durante o deslinde do feito, passível de sanção no âmbito falimentar, à exceção da inexistência de documentos contábeis – o que, entretanto, foi devidamente justificado –.

No mesmo sentido, considerando a ausência de documentos contábeis, não há como apontar qualquer responsabilidade civil ou

penal quando ao procedimento do devedor antes da falência, para o fim de verificação no processo de falência.

As responsabilizações cíveis e penais – fora do âmbito falimentar – já estão sendo devidamente apuradas perante a justiça cível comum e criminal, inclusive com julgamento pelo procedimento do júri e prisão de alguns dos envolvidos.

Ressalta-se que, conforme noticiado inicialmente, houve cessão de quotas das duas sócias a Mauro Londero Hoffmann o que poderia gerar responsabilização ao gestor, todavia, a cessão não foi levada a registro, bem como, não há qualquer indício de fraude *in casu*.

Tendo em conta todo o exposto, no presente caso, unicamente cabe análise pela Administração Judicial de fatos passíveis de responsabilização no âmbito falimentar, posto que as indenizações e prejuízos decorrentes do incêndio estão sendo apuradas no âmbito competente.

Nesta senda, não se vislumbra qualquer ato que possa constituir crime falimentar ou outro delito conexo, tampouco foram constatadas irregularidades durante o processo falimentar. Assim, a Administração Judicial conclui pela inexistência de responsabilização civil e/ou criminal no âmbito falimentar.



Por fim, cabe ressaltar que, em que pese o artigo 22, inciso III, alínea e, determine que o Administrador Judicial aponte a responsabilidade civil e penal dos agentes, esses apontamentos não são condições para responsabilização, haja vista que o Ministério Público sempre poderá promover a denúncia caso constata a prática de qualquer conduta passível de sanção⁸, assim como abrir investigação para apuração de eventual ato. Entretanto, como já destacado anteriormente, não foram constatadas condutas lesivas aos credores e/ou ao processo falimentar, tampouco qualquer conduta passível de sanção no âmbito falimentar.

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 170/171.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos fatos, constata-se que a presente falência, ao que tudo indica, se tratará de um procedimento “frustrado”, porquanto, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de arrecadação, aguardando, tão somente, a averiguação no processo n. 5000532-89.2013.8.21.0027 acerca de eventual saldo bloqueado exclusivamente de conta de titularidade da Falida.

Em relação às responsabilidades civis e penais, **a Administração Judicial não constatou a existência de conduta passível de sanção no âmbito falimentar.**

Nos autos do processo falimentar, a Falida respondeu as intimações realizadas e não se identificou a realização de atos fraudulentos que causassem prejuízo aos credores, sonegação de informações, atos de oneração ao patrimônio ou qualquer prática que, ao longo do processo, possa ser considerada fraude a credores.

Ao contrário, o Falido adotou postura contributiva com a Administração Judicial, dispendo-se a prestar as declarações do artigo 104 da LREF, de maneira célere, e explicitando as razões da crise de forma pormenorizada. No mais, quando questionada, rapidamente presta informações, inexistindo a constatação de omissão/sonegação por parte da Falida.

Sobre as causas da falência, destaca-se que a falência foi decretada por execução frustrada de quantia líquida, todavia, **a principal causa**

da falência da empresa e da existência dos inúmeros processos e dívidas foi o incêndio ocorrido em 27 de janeiro de 2013 no local onde funcionava a Falida que deixou mais de 240 mortos e diversos feridos.

É fato notório que efetivamente essas foram as causas da quebra da empresa, eis que amplamente noticiado na mídia, inclusive com pessoas presas por processo criminal

Por fim, cabe ressaltar que, em que pese o artigo 22, inciso III, alínea e, determine que o Administrador Judicial aponte a responsabilidade civil e penal dos agentes, esses apontamentos não são condições para responsabilização, haja vista que o Ministério Público sempre poderá promover a denúncia caso constata a prática de qualquer conduta passível de sanção, assim como abrir investigação para apuração de eventual ato. Entretanto, como já destacado anteriormente, não foram constatadas condutas lesivas aos credores e/ou ao processo falimentar, tampouco qualquer conduta passível de sanção no âmbito falimentar.

Isso posto, a Administração Judicial informa que apresentou, o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da Lei 11.101/2005 e manifesta-se pelo seu recebimento.

Nesses termos, é o relatório.

Pelotas, RS, 12 de setembro de 2024.



CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142



| Rua Coronel Bordini, nº 360
| Bairro Auxiliadora
| Porto Alegre/RS



| aj@cataliseaj.com.br